MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**19985.723337/2017-37**
ACÓRDÃO	1402-007.378 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/12/2014

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DCTF. AUDITORIA INTERNA. EXCLUSÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É de se cancelar a multa isolada quando, em procedimento de auditoria interna da malha DCTF, conclui-se pela inexistência de estimativa a pagar, ainda que a retificação tenha sido posterior ao lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter o lançamento de multa isolada referente ao mês de dezembro de 2014, reduzindo o seu valor devido para R$ 518.963,04, vez que deve excluída a parcela quitada pela contribuinte (R$ 60.929,84), antes da ciência do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ07) que decidiu manter em parte o Auto de Infração para a exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativa de IRPJ, no valor remanescente de R$ 549.427,97, referente ao mês de dezembro de 2014.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

PR COLOMBO ARF Fl. 71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DADOS DA LAVRATURA

CNPJ: 79.788.766/0001-32 Jurisdição: 0910107 - CURITIBA - PR
Nome: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: RUA NAPOLES, 149
ATUBA - COLOMBO - PR - 83.413-220

2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2014 (Valores em Reais)

		(A)	(B)	(C = B - A)	(D = C x 50%)
Período de Apuração	Prazo de Vencimento	Valores do IRPJ por Estimativa Declarados*	Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa)	Valor da Multa Cód.Receita 1632
01/01/2014	28/02/2014	194.114,95	0,00	194.114,95	97.057,48
01/02/2014	31/03/2014	362.459,56	0,00	362.459,56	181.229,78
01/03/2014	30/04/2014	583.446,69	0,00	583.446,69	291.723,35
//****	**/**/****	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**
01/05/2014	30/06/2014	369.714,16	0,00	369.714,16	184.857,08
//****	**/**/****	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**
//****	**/**/****	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**
//****	**/**/****	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**
//****	**/**/****	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**
//****	**/**/****	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**
//****	**/**/****	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**	***.***.***,**
01/12/2014	30/01/2015	1.098.855,93	0,00	1.098.855,93	549.427,97
Valor Total da Multa Lançada					1.304.295,66

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata o processo de impugnação em face ao Auto de Infração de fls. 71 para cobrança da multa isolada no valor total de R$ 1.304.295,66, em razão da falta de pagamento das estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2014, conforme demonstrativo a seguir:

[...]

Descrição dos Fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

A ciência do lançamento ocorreu via Caixa Postal em 06/07/2017, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72, conforme atesta o documento de fls. 72.

A impugnação de fls. 04/16 foi apresentada em 21/07/2017, com as seguintes alegações:

DOCUMENTO VALIDADO

- Em preliminar, alega a nulidade do lançamento, pois não há a indicação correta do tributo lançado, havendo dúvidas se seria CSLL ou IRPJ, e qual a base de cálculo utilizada que foi utilizada, impedindo a correta defesa.

- Quanto ao mérito, não contesta que os tributos declarados em DCTF deixaram de ser recolhidos, mas foram objeto de parcelamento em 03 de fevereiro de 2017, portanto antes da data da lavratura do auto de infração, com a opção pelo Programa de Recuperação Tributária, na forma da MP nº 766/2017.

- A adesão foi validada pela RFB em 16 de março de 2017.

- Dentre os débitos que foram incluídos naquele parcelamento, constam aqueles tributos, conforme Relatório de situação Fiscal do e-CAC emitido em 06/02/2017.

- Destarte, os débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativas foram incluídos no PRT, e estão sendo devida e tempestivamente recolhidos.

- Logo, não há como se manter a autuação, haja vista a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, na data da lavratura do auto de infração, até porque já foram pagos, ainda que parcialmente.

- Alega, ainda, que não pode haver dupla penalidade da multa de ofício isolada, pois já houve a inclusão de multa de mora.

- Acrescenta que apresentou a DCTF preenchida incorretamente na modalidade estimativa, quando deveria ter feito na modalidade balancete de suspensão.

- Conforme se comprova pela ECF anexa, efetuou a devida escrituração contábil (ECD) mensal, não tendo apurado base de cálculo positiva, que lhe obrigasse ao pagamento de tributos sobre o lucro (IRPJ ou CSLL), pelo menos nos meses de janeiro a maio de 2014.

- Em dezembro houve um segundo erro, pois, conforme artigos 56 e 57 da IN SRF nº 1.700/2017, o valor do tributo é dividido em duas partes: a primeira, por estimativa, devido em janeiro do ano seguinte, e a segunda, eventual complemento, devendo ser pago até março do ano seguinte.

- Na DCTF do mês de dezembro, foi incorretamente preenchido com o valor integral do tributo, enquanto deveria ter sido calculado com base no lucro presumido e recolhido com o código 2362, com vencimento em janeiro de 2015.

- O valor devido por estimativa, segundo a ECD, ECF e etc, em razão da receita líquida (R$ 11.437.564,67), seria de R$ 227.000,00.

- Como o recolhimento efetuado foi de R$ 2.858.934,85, é óbvio que o valor devido – se por estimativa fosse – teria sido de fato e integralmente recolhido.

- Como foi preenchido o valor integral, o débito deveria ter sido informado pelo código 5993.

- Em sendo o processo administrativo fiscal voltado para a verdade real, não há óbice que seja promovido o provido a presente defesa, para o mês de dezembro diante do efetivo recolhimento, e no demais meses, por ausência de valor devido por estimativa (prejuízo fiscal), e pela demais razões expendidas.

[...]

DOCUMENTO VALIDADO

4. A DRJ/RJ (DRJ07) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 93/106 julgando procedente em parte a Impugnação, por maioria de votos, com a consequente manutenção do lançamento referente somente ao mês de dezembro de 2014, assim ementado:

> **Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**
>
> Ano-calendário: 2014
>
> MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DCTF. AUDITORIA INTERNA. EXCLUSÃO DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> É de se cancelar a multa isolada quando, em procedimento de auditoria interna da malha DCTF, conclui-se pela inexistência de estimativa a pagar, ainda que a retificação tenha sido posterior ao lançamento.
>
> MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. PARCELAMENTO E NÃO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA MULTA.
>
> O parcelamento da estimativa mensal não se reveste em ato capaz de configurar a inocorrência do fato gerador da multa isolada, qual seja, a ausência de pagamento do valor apurado.

5. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 119/136 visando sua reforma, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, arguindo, em síntese, que:

i. "***Da NATUREZA do valor (IRPJ) devido para a competência de Dezembro***", afirma que:

"*(...) É consabido que no Lucro REAL **ANUAL** o IR-PJ é devido mensalmente, conforme o valor efetivamente devido ou, por opção, por estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996. No entanto, a mesma Lei, o § 3º, do mesmo art. 2º, traz uma exceção à regra, **para a competência de dezembro de cada ano**. (...) Ou seja, dezembro se trata de exceção à regra do caput do r. art. 2º da Lei nº 9.430/1996. Isto porque, em 31 de dezembro de cada ano, o Contribuinte deverá APURAR o valor efetivamente devido. Ou seja, não se trata de ESTIMATIVA, mas de valor efetivo, real, que deverá ser recolhido em 31 de janeiro subsequente. (...)*";

"*(...) **aqui, temos uma exceção da exceção. É verdade!** Também em Dezembro, o valor devido **poderá** ser apurado e recolhido com base na ESTIMATIVA (caput do art. 2º), sendo que a eventual diferença deverá ser recolhida em 31 de Março subsequente, mas neste caso, com juros SELIC. Mas isto, tão somente se o contribuinte se utilizar da faculdade (opção) de recolher o valor devido em Dezembro, em 31 de Janeiro, com base na Estimativa (§ 3º). Inclusive para a competência de Dezembro, TODOS os valores recolhidos por ESTIMATIVA são tratados como ANTECIPAÇÃO. Sim, mera antecipação. (...)*";

"*(...) Assim, feitos estes esclarecimentos, é de fundamental importância definir / averiguar **SE** o Contribuinte, ora Recorrente, recolheu o tributo da competência de Dezembro de 2014 com base na ESTIMATIVA **OU** pelo valor REAL. Sim, porque na primeira hipótese, seria devida multa isolada (olvidando-se, por ora,*

DOCUMENTO VALIDADO

da tese de sua inaplicabilidade). Na segunda hipótese, não se trata de ESTIMATIVA e, então, não haveria que se falar de multa isolada (...)";

ii. "***Valor devido para a competência de Dezembro/2014***", afirma que:

"*(...) É consabido que é possível alterar uma declaração acessória em sede de PAF. Feito isto, imaginemos que fosse possível ou necessário alterar o valor devido a título de IRPJ para a competência de Dezembro de 2014. Ora, o valor devido seria de R$ 205.464,16, por ESTIMATIVA e o valor recolhido seria de R$ 2.858.934,85. Não haveria necessidade de se alterar qualquer outra informação na DCTF, seja quanto ao fato gerador (31/12/2014), o vencimento (31/01/2015) ou o código de DARF (2362). Ou seja, não teria havido falta ou insuficiência de recolhimento de tributo devido por estimativa. (...)*"

"*(...) deve-se se esclarecer que não há que se falar que a Recorrente optou por balanço de suspensão ou redução, pois se fosse assim, o valor devido seria* ***ainda inferior*** *ao devido por estimativa, qual seja, R$ 205.464,16. Se é assim, não há que se falar em multa isolada, conforme resposta nº 26, do "Perguntão", já citado: (...)*"

"*(...) Por qualquer ângulo ou prisma que se analise a questão, não há que se falar em infração por parte da Recorrente. Destarte, se for o caso, a Recorrente procederá à retificação da DCTF e/ou da ECF, se assim for liberado no banco de dados (E-CAC) da SRFB. É o que se requer, desde já. Ou seja, liberação para retificação da DCTF. (...)*";

iii. "***Da suspensão da exigibilidade do – SALDO não recolhido – ref. a competência de Dezembro/2014***", afirma que:

"*(...) qualquer lançamento por infração decorrente do não recolhimento somente seria admissível para prevenir a decadência. O parcelamento – PRT – cfe. documento já juntado com a reclamação (página 37) foi efetuado em 03/**02**/2017 (...) Já o auto de infração, conforme documento já constante deste PAF (página 73), foi lavrado em 21/**06**/2017. Ou seja, no momento do lançamento da penalidade por suposta infração (sim, suposta, pois de qualquer forma não houve falta ou insuficiência de recolhimento de tributo devido por estimativa, como já comprovado), o tributo (obrigação principal) já estava parcelado. (...)*";

"*(...) Não se alegue, também, conforme consta na página 8 da decisão ora objurgada (página 100 do PAF) que houve retificação da DCTF tão somente em 20/09/2017, após a ciência do lançamento, pois isto é IRRELEVANTE. Sim, irrelevante, pois a DCTF - Retificadora aumentou o tributo devido, de R$ 1.098.855,93 para R$ 1.758.305,36. A retificação foi necessária, também, para os fins de consolidação do parcelamento anteriormente requerido e que foi, de fato, deferido para SRFB. Portanto, também por mais esta razão, a multa isolada deve ser extinta. (...)*";

iv. "***Da VERDADE MATERIAL***", afirma que:

"*(...) este Conselho é parte importante do sistema, pois tem o poder de restaurar a confiança nas instituições, promovendo justiça, e mesmo nos casos*

DOCUMENTO VALIDADO

em que reforme, total ou parcialmente decisões singulares, o faça com vistas a restaurar o equilíbrio perdido com o surgimento da lide. ***Revisar seus próprios atos, portanto, é ato de grandeza, que somente juízes podem proporcionar.*** *(...)*";

"*(...) Este ato de grandeza pode inclusive ter reflexos positivos para o próprio Estado. Isto porque, é o contribuinte, que com seus tributos suporta a máquina pública. E em não havendo uma justa ou correta decisão administrativa, haverá uma desnecessária* ***judicialização*** *da matéria, por força da garantia constitucional prevista na Carta Magna, art. 5, inciso XXXV. Nossos tribunais, quando acionados, não se furtam de apreciar matérias que poderiam ser mais facilmente decididas administrativamente, como é o presente caso, e ainda alertam para a desnecessária judicialização (acórdão do TRF anexo, nº 5002525-88.2010.404.7009/PR). (...)*"; e,

v. "***DO SOBRESTAMENTO – CPC, art. 1.030, Inciso III***", afirma que:

"*(...) A melhor dicção dos Art. 2º e 44 e, por analogia, art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é aquela que a r. multa isolada somente seria aplicável no caso de restar caracterizado e comprovado a má-fé do Contribuinte declarante, pois nos casos de ausência da má-fé, já há a multa de mora de 20%. E no caso em tela, não há qualquer evidência neste sentido, de má-fé, conforme comprovado, quando resta evidente que não havia qualquer débito – estimativa -, conforme a ECF apresentada, processada e liberada de malha, não houve falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido por estimativa para a competência de dezembro de 2014. (...)*";

"*(...) Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou (Autos nº 5007416-62.2012.404.000), o que foi objeto de Recurso Extraordinário – da Fazenda - à Suprema Corte – REXT nº 796.939 – que se trata de Leading Case – com Repercussão Geral, já pautado. Ou seja, em não prevalecendo as razões de recurso ora apresentadas, o que não se espera, , há que se sobrestar o presente PAF até que a Suprema Corte dê a melhor interpretação à vexata quaestio (...)*".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 194, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

7. A matéria sob análise é a aplicação da multa isolada, por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ, estabelecida na alínea "b", do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

DOCUMENTO VALIDADO

8. É sabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso em análise a Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas – v. cf. artigo 2º, da Lei nº 9.430/1996.

9. Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ.

10. Ou seja, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponível (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido.

11. Sendo assim, o legislador ordinário, estabeleceu como penalidade específica a aplicação de multa isolada para o não pagamento mensal das estimativas, estabelecida no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

> Art. 44. **Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas**:
>
> [...]
>
> II - de 50% (cinqüenta por cento), **exigida isoladamente**, **<u>sobre o valor do pagamento mensal</u>**:
>
> [...]
>
> b) **na forma do art. 2º desta Lei**, **<u>que deixar de ser efetuado</u>**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, **no ano-calendário correspondente**, no caso de pessoa jurídica.

12. No presente caso, a Administração Tributária verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas do IRPJ devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro de 2014.

13. Por comungar do entendimento firmado no voto vencido, adoto como razões de decidir, vez que apreciou com precisão e esmero as questões de fato e de direto apresentadas pela Recorrente, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999[1] c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023[2]:

---

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]
V - decidam recursos administrativos;
[...]
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[2] Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

DOCUMENTO VALIDADO

[...] Pois bem. Antes de adentrar no mérito, **cumpre registrar que a Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, veda o parcelamento de débitos por estimativa, conforme seu artigo 14, a seguir transcrito**:

> *Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*
>
> *I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;*
>
> *III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.*
>
> *IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> ***VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifei)***
>
> *VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*
>
> *X – créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Já a MP nº 766/2017, que institui o Programa de Recuperação Tributária, limita a vedação aos tributos apontados no inciso IX do dispositivo supra:

> *Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º , no art. 12 e **no art. 14, caput , inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002**. (grifei)*
>
> *(...)*

Esta redação se repetiu no parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 – PERT, Programa Especial de Regularização Tributária.

[...]
§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

DOCUMENTO VALIDADO

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11 , ***no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002****. (grifei)*

(...)

Ou seja, o parcelamento ordinário, regido pela Lei nº 10.522/2002, não permite que sejam incluídos os débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativa. Entretanto, os parcelamentos especiais, tais como o PRT e o PERT, possuem leis e instruções normativas próprias, podendo dispor de forma diferente. Como visto, nestes citados parcelamentos especiais, instituídos pela MP nº 766/2017 e Lei nº 13.496/2017, o contribuinte poderia parcelar os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL.

Continuando, compulsando os autos, **é fato que a interessada fez a opção pelo PRT (Programa de Recuperação Tributária – MP nº 766/2017) em 03/02/2017, antes da presente autuação cuja ciência ocorreu em 06/07/2017. E, conforme manifestação de inconformidade, efetuou pagamentos sob o código 5184 no período de 03/02/2017 a 29/06/2017 (todos anteriores ao lançamento)**:

Parâmetros Informados

CNPJ: 79.788.766/0001-32
Contribuinte: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Data de Arrecadação: 01/01/2017 a 29/06/2017
Tipo do Documento: Todos
Código de Receita: 5184
Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Selecionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	03/02/2017	24/02/2017	24/02/2017	5184	10123706801015699	30.962,18
DARF	15/02/2017	24/02/2017	24/02/2017	5184	10123706811011674	1.347,52
DARF	16/02/2017	24/02/2017	24/02/2017	5184	10123706812012263	135,68
DARF	31/03/2017	31/03/2017	31/03/2017	5184	10123706855107992	31.408,84
DARF	31/03/2017	31/03/2017	31/03/2017	5184	10123706855108097	1.361,00
DARF	28/04/2017	28/04/2017	28/04/2017	5184	10123706883318094	33.441,62
DARF	30/05/2017	30/05/2017	31/05/2017	5184	10123706907060051	34.391,36
DARF	29/06/2017	29/06/2017	30/06/2017	5184	10123706931048941	35.687,91

Verifica-se, ainda, que este parcelamento foi substituído pelo PERT (Programa Especial de Regularização Tributária – Lei nº 13.496/2017), em 30/08/2017, conforme pesquisas nos sistemas da RFB abaixo:

```
__ PAEX,CONSULTA,CONSPEDIDO ( CONSULTA PEDIDO PARCELAMENTO )
DATA : 06/12/2021 HORA : 19:58                    USUARIO : LUCIA
                                                          PAG.: 01
CNPJ: 79.788.766/0001-32 - BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
                                   NRO RECIBO  DT-TRANSMISSAO HO-TRANSMISSAO
CODIGO DE ACESSO - 302102617582    ----------  21/11/2016     10:14:55
PRT-RFB-DEMAIS                 00002799892263311250 03/02/2017    16:28:19
PERT-RFB-DEMAIS                08902799892263311210 30/08/2017    14:01:54
```

A par disso, **os pagamentos efetuados sob o código 5184, do período de 03/02/2017 a 29/06/2017 (todos anteriores ao lançamento), foram aproveitados para amortização desta nova modalidade de parcelamento (PERT IIIb), conforme pesquisa a seguir**:

DOCUMENTO VALIDADO

SiefPar

Requerer | Consultar | Tratar | Parametrizar

Demonstrativo de pagamentos

CNPJ/CPF	Nome/Nome empresarial	Unidade administrativa
79.788.766/0001-32	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	DRF/CTA - CURITIBA

Modalidade	Parcelamento	Data da consolidação	Situação
Pert IIIb	00910001300111827041889	30/08/2017	Em parcelamento

Data da arrecadação	Valor arrecadado (BRL)	Dívida amortizada (BRL)	Juros amortizados (BRL)	Documento
03/02/2017	30.962,18	30.962,18	0,00	7031900467023110
15/02/2017	1.347,52	1.347,52	0,00	7031900467023170
16/02/2017	135,68	135,68	0,00	7031900467023137
31/03/2017	31.408,84	31.408,84	0,00	7031900467023021
31/03/2017	1.361,00	1.361,00	0,00	7031900467022866
28/04/2017	33.441,62	33.441,62	0,00	7031900467023005
30/05/2017	34.391,36	34.391,36	0,00	7031900467022823
29/06/2017	35.687,91	35.687,91	0,00	7031900467023099

Neste novo parcelamento PERT IIIb, de acordo com o Recibo de Negociação de fls. 75/77, consta apenas o débito de estimativa, sob o código 2362, do mês de dezembro/2014, no valor de R$ 1.758.305,36:

Recibo de negociação

Programa Especial de Regularização Tributária - Inciso IIIb

CNPJ	Nome empresarial
79.788.766/0001-32	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Data do requerimento	Data da consolidação
30/08/2017	30/08/2017

Atenção: A prestação das informações para consolidação somente produzirá efeitos com pagamento do saldo devedor atualizado até 28/12/2018.

Débitos

Receita	Período de apuração	Vencimento	Saldo originário	Valor consolidado (R$)	Número do processo	CNPJ do débito	Referência
2362	Dezembro/2013	31/01/2014	R$ 30.618,47	49.794,81		79.788.766/0001-32	
2362	Dezembro/2014	30/01/2015	R$ 1.758.305,36	2.675.085,77		79.788.766/0001-32	

No entanto, **cumpre esclarecer que este débito de estimativa de IRPJ parcelado, no valor de R$ 1.758.305,36, foi declarado como saldo a pagar em DCTF retificadora, nº 100.2014.2017.182174-8447, apresentada em 20/09/2017, ou seja, após a ciência do presente lançamento, que ocorreu em 06/07/2017:**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

10122021768395087132131
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.40

CNPJ: 79.788.766/0001-32 Dezembro/2014
Nº Declaração: 100.2014.2017.1821748447 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2014

Débito Apurado:	**4.617.240,21**
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	2.858.934,85
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	**2.858.934,85**
Saldo a Pagar do Débito:	**1.758.305,36**

Feitas estas constatações nos sistemas da RFB, de pronto, é de se afastar a alegação da defesa de que os débitos de estimativas de IRPJ não quitados dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio teriam sido objeto de parcelamento com a opção pelo Programa de Recuperação Tributária, instituído pela MP nº 766/2017, por falta de comprovação. Como exposto, foi identificado apenas o parcelamento do mês de dezembro/2014, no valor de R$ 1.758.305,36.

Por outro lado, **é fato que a interessada providenciou a retificação das DCTF em 20/09/2017 (após ciência do lançamento em 06/07/2017), relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro de 2014, conforme pesquisa a seguir e destacado em vermelho, esclarecendo que estas declarações retificadoras estão ativas nos sistemas da RFB. Também destaquei em amarelo as datas da apresentação das DCTF anteriores ao lançamento que foram retificadas**:

DOCUMENTO VALIDADO

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
79.788.766/0001-32	Janeiro/2014	14/03/2014	01/01/2014	31/01/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2014.1820028827
79.788.766/0001-32	Janeiro/2014	15/07/2016	01/01/2014	31/01/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2016.1881701066
79.788.766/0001-32	Janeiro/2014	24/05/2017	01/01/2014	31/01/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2017.1841726863
79.788.766/0001-32	Janeiro/2014	20/09/2017	01/01/2014	31/01/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2017.1891730397
79.788.766/0001-32	Fevereiro/2014	09/04/2014	01/02/2014	28/02/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2014.1850129619
79.788.766/0001-32	Fevereiro/2014	15/07/2016	01/02/2014	28/02/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2016.1881701065
79.788.766/0001-32	Fevereiro/2014	24/05/2017	01/02/2014	28/02/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2017.1851724244
79.788.766/0001-32	Fevereiro/2014	20/09/2017	01/02/2014	28/02/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2017.1891730401
79.788.766/0001-32	Março/2014	20/05/2014	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2014.1870258868
79.788.766/0001-32	Março/2014	15/07/2016	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2016.1871702641
79.788.766/0001-32	Março/2014	24/05/2017	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2017.1881717413
79.788.766/0001-32	Março/2014	20/09/2017	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2017.1871734750
79.788.766/0001-32	Maio/2014	07/08/2014	01/05/2014	31/05/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2014.1820671071
79.788.766/0001-32	Maio/2014	15/07/2016	01/05/2014	31/05/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2016.1871702640
79.788.766/0001-32	Maio/2014	23/05/2017	01/05/2014	31/05/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2017.1891715651
79.788.766/0001-32	Maio/2014	29/06/2017	01/05/2014	31/05/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2017.1871723941
79.788.766/0001-32	Maio/2014	05/07/2017	01/05/2014	31/05/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2017.1831735956
79.788.766/0001-32	Maio/2014	20/09/2017	01/05/2014	31/05/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2017.1811752002
79.788.766/0001-32	Dezembro/2014	10/02/2015	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2015.1851518524
79.788.766/0001-32	Dezembro/2014	15/07/2016	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2016.1811714678
79.788.766/0001-32	Dezembro/2014	07/07/2017	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2017.1851730108
79.788.766/0001-32	Dezembro/2014	07/07/2017	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2017.1841732889
79.788.766/0001-32	Dezembro/2014	20/09/2017	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2017.1821748447

A retificação das DCTF relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, que reduziram os débitos para zero, foram objeto de malha para sua aceitação, tratada no processo administrativo nº 17609.720166/2017-56. Após análise, a autoridade fiscal concluiu pela liberação da retificação destas DCTF, conforme despacho a seguir:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Os débitos de IRPJ e de CSLL das DCTF de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014 foram liberados da Malha DCTF em verificação prévia, conforme item 5.1. letra C, da Norma de Execução Conjunta Codac/Cofis nº 3/2013 (vide documentos de fls. 62/74).O contribuinte foi comunicado da liberação por telefone em 07/12/2017.Assim, nada mais restando a fazer no presente processo, encaminho o mesmo ao arquivo.

DATA DE EMISSÃO : 07/12/2017

Receber Processo - Triagem /
JANE CRISTINA BERTO
EQPJ-EQCCT-SECAT-DRF-CTA-PR
EQCCT-SECAT-DRF-CTA-PR
SECAT-DRF-CTA-PR
PR CURITIBA DRF

Estas retificações, com a exclusão dos débitos de janeiro, fevereiro, março e maio, já estão refletidas nos sistemas de cobrança da RFB, conforme pesquisa a seguir, onde estão relacionados todos os débitos de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2014. Como se pode constatar, só há débitos de IRPJ a partir do mês de julho/2014:

DOCUMENTO VALIDADO

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 10/12/21 09:56 - COBAC510

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Nr. Declaração	Dt última arrec.
79.788.766/0001-32	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACION.	0910100	IRPJ	201420161851706665	08/12/2021

MATRIZ

1 / 6

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R($) / Valor da Quota R($) / Saldo do Débito R($)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R($) / SP da quota a partir da DCTF 2004 R($)	Saldo devedor R($)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R($)
01-07/2014	2362	01	29/08/2014	525.840,03		0,00	
01-08/2014	2362	01	30/09/2014	213.559,04		0,00	
01-09/2014	2362	01	31/10/2014	133.059,66		0,00	
01-10/2014	2362	01	28/11/2014	87.026,42		0,00	
01-11/2014	2362	01	30/12/2014	115.733,82		0,00	
01-12/2014	2362	01	30/01/2015	4.617.240,21		0,00	

Ou seja, ainda que as retificações das DCTF foram posteriores ao presente lançamento de multa isolada pela falta de pagamento das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, deve ser considerado no presente julgamento o fato de que estes débitos foram excluídos no procedimento de malha por autoridade fiscal competente, retificando a base de cálculo para zero, motivo pelo qual é forçoso concluir pelo cancelamento do auto de infração com relação a estes períodos.

Já com relação ao débito de estimativa do mês de dezembro, cabe esclarecer que o lançamento se pautou na DCTF apresentada em 15/07/2016, sob o nº 100.2014.2016.181171-4678, que apresentava saldo devedor de R$ 1.098.855,93:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

10122021768395087134616
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.30

CNPJ: 79.788.766/0001-32
Nº Declaração: 100.2014.2016.1811714678

Dezembro/2014
Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2014

Débito Apurado:	**3.957.790,78**
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	2.858.934,85
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	**2.858.934,85**
Saldo a Pagar do Débito:	**1.098.855,93**

Como já mencionado neste voto, **a interessada apresentou DCTF retificadora nº 100.2014.2017.182174-8447 para o mês de dezembro, em 20/09/2017 (após a ciência do lançamento em 06/07/2017), aumentando o débito de IRPJ por estimativa de R$ 3.957.790,78 para R$ 4.617.240,21, bem como o saldo a pagar de R$ 1.098.855,93 (base de cálculo neste lançamento) para R$ 1.758.305,36. Esta retificação não foi objeto de malha, se tornando ativa de imediato pelos sistemas da RFB, e substituindo a retificada nos termos do artigo 9º da IN RFB nº 1.110/2010, aplicável aos fatos geradores de 2014**.

Em que pese não constar nos autos a relação dos débitos parcelados em 03/02/2017 no Programa de Recuperação Fiscal (primeiro parcelamento que a autuada aderiu), é possível concluir que o saldo a pagar da estimativa de IRPJ do mês de dezembro, no valor de R$ 1.758.305,36 (que inclui a parcela de R$ 1.098.855,93, base de cálculo neste lançamento), foi objeto de parcelamento antes do presente lançamento, em razão da transferência de todos os débitos para a nova modalidade (PERT IIIb), assim, como o aproveitamento dos pagamentos anteriormente efetuados no período de 03/02/2017 a 29/06/2017 (todos anteriores ao lançamento).

DOCUMENTO VALIDADO

CNPJ 79.788.766/0001-32 - BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (MATRIZ)

Declaração - DCTF - 201420171821748447

Crédito Tributário - IRPJ

P.A.	Data Encerra P.A.	Receita	Data Vencimento	Valor Principal	Saldo Devedor
01/12/2014	31/12/2014	2362-01	30/01/2015	4.617.240,21	0,00

Informações Adicionais

Intimação nº 100000018141360, em 25/07/2016, CT retificado.

Componente - Saldo a Pagar

Valor Componente	Valor Validado	Amort./Vinc.	Saldo	Situação / Motivo	Proc.Susp./ Transf.PFN
1.758.305,36	0,00	1.758.305,36	0,00	EXTINTO CONTROLE PARCELAMENTO	-

De acordo com Recibo de Negociação, verifica-se que a dívida total consolidada é de R$ 4.869.364,26:

Resumo da dívida

	Dívida na data da adesão R$	Base de cálculo para o pedágio R$	Pedágio R$	Base de cálculo para saldo a parcelar R$	Saldo a parcelar com redução R$	Valor consolidado (Pedágio + Saldo a parcelar) R$
Principal	4.070.078,88	4.070.078,88	203.503,94	3.866.574,94	3.866.574,94	4.070.078,88
Multa	908.547,11	856.984,48	42.849,22	863.119,75	431.559,87	474.409,09
Juros	1.353.651,23	1.353.651,23	67.682,56	1.285.968,67	257.193,73	324.876,29
Total	**6.332.277,22**	**6.280.714,59**	**314.035,72**	**6.015.663,36**	**4.555.328,54**	**4.869.364,26**

Parcelamentos negociados

Identificação do parcelamento	Amortização com créditos (R$)
00910001300111827041889	0,00
Valor total consolidado (R$)	**Quantidade de parcelas**
4.869.364,26	150

Valor das parcelas de 1 à 5 (R$)	62.807,14
Valor das parcelas de 6 à 150 (R$)	31.416,05

Além disso, **os pagamentos efetuados do período de 03/02/2017 a 29/06/2017 sob o código 5184 amortizaram R$ 168.736,11 (somatório dos valores da coluna Dívida Amortizada), ou seja, 3,46% do total da dívida de R$ 4.869.364,26**.

Aplicando este mesmo percentual sob o valor da estimativa parcelada de IRPJ, é possível afirmar que, antes do lançamento, uma parcela do saldo a pagar do mês de dezembro/2014 estava quitada, no valor de R$ 60.929,84 (R$ 1.758.305,36 * 3,46%).

Do exposto, do saldo a pagar de R$ 1.098.855,93 (base de cálculo neste lançamento), deve excluída a parcela quitada antes da ciência do auto de infração, permanecendo R$ 1.037.926,09 (R$ 1.098.855,93 - R$ 60.929,84). **Logo, a penalidade deve ser retificada para R$ 518.963,04** (R$ 1.037.926,09 * 50%).

Cumpre esclarecer que o parcelamento de um débito tem como consequência a suspensão de sua exigibilidade, conforme artigo 151, inciso VI do CTN, que não se confunde com a sua plena liquidação. A aplicação da penalidade só é afastada quando comprovado o efetivo pagamento da estimativa antes do lançamento da multa isolada, o que não aconteceu no caso dos autos com relação à parcela de R$ 1.037.926,09.

Também não acato a alegação de que existiria uma dupla aplicação de penalidade, pois cada uma visa multar conduta diversa do contribuinte. Enquanto a multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 decorre do pagamento em atraso de um tributo, a multa isolada, prevista no art. 44, inciso II, alínea "b" do mesmo diploma legal, tem como objetivo penalizar o não pagamento.

A autuada ainda alega que o valor devido por estimativa para o mês de dezembro, segundo a ECD, ECF e etc, em razão da receita líquida (R$ 11.437.564,67), tendo em vista tratar de empresa industrial/comercial, seria de R$ 227.000,00. Entretanto, como já apontado neste voto, esta alegação não encontra respaldo na DCTF ativa relativa a este mês, apresentada em 20/09/2017 sob o nº 100.2014.2017.1821748447, na qual a própria autuada declara débito de IRPJ a título de estimativa no valor de R$ 4.617.240,21, e sequer na ECF apresentada juntamente com a impugnação, de fls. 51:

DOCUMENTO VALIDADO

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome Empresarial: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda

Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014 CNPJ: 79.788.766/0001-32 SCP:

Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2014	31/12/2014	A12 - Dezembro

Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa

Código	Descrição	Valor
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	84.406,47
22	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
23	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	279.765,49
24	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n° 10.833/2003, art. 34)	0,00
25	(-)Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.617.240,21

[...] (grifos nossos)

14. Noutro giro, cabe salientar que no caso em apreço não se trata de aplicação do Tema nº 736 do STF, que declarou a inconstitucionalidade § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, como quer fazer crer a Recorrente – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 134/135 –, vez que a matéria aqui debatida é a multa por falta de recolhimento de estimativas prevista no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996, e não aquela infração do artigo 74.

15. Portanto, o Recurso Voluntário deve ser provido em parte.

Dispositivo

16. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de manter o lançamento da multa isolada referente somente ao mês de dezembro de 2014, reduzindo o valor devido para R$ 518.963,04, vez que deve excluída a parcela quitada pela contribuinte (R$ 60.929,84), antes da ciência do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

DOCUMENTO VALIDADO